

**EMENDA N° - CMMMPV 793/2017**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Da nova redação ao Art.2º, § 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

“Art.2º .....

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem novas reduções além daqueles já previstas, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.”

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de esclarecer o parágrafo 3º, uma vez que os descontos concedidos deverão ser mantidos mesmo que o parcelamento realizado não faça a quitação plena dos débitos, havendo saldo remanescente a ser parcelado em 60 meses.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**  
(PP-RS)

SF/17732.37170-49